

TESE INSTITUCIONAL Nº 35

PROPOSITOR: Frederico Cesar Leão Encarnação.

SÚMULA

É legítimo o cômputo em dobro do tempo de pena de pessoas privadas de liberdade submetidas a condições de encarceramento degradantes, como medida compensatória.

ASSUNTO

Direito Constitucional e Direito da Execução Penal. Condições degradantes de encarceramento. Possibilidade de cômputo diferenciado do tempo de pena.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A degradação estrutural e sistemática das condições de (sobre)vida nas unidades prisionais brasileiras – realidade igualmente verificada em Roraima –, expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, como um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), impõe ao Poder Judiciário o dever de buscar soluções que não apenas mitiguem o sofrimento humano, mas também funcionem como mecanismos de responsabilização estatal e de indução de políticas públicas estruturantes.

Ao declarar o ECI, o STF determinou a adoção de uma série de providências, inclusive a elaboração, pelos governos federal e estaduais, de planos de intervenção voltados ao controle da superlotação, à melhoria da qualidade das vagas e à racionalização da porta de entrada e de saída do sistema prisional.

Nesse contexto, a tese do cômputo diferenciado do tempo de pena, também referida como remição ficta, remição por violação de direitos, remição por tortura ou compensação penal decorrente de condições degradantes de prisão, apresenta-se como mecanismo jurídico viável, adequado e necessário.

Trata-se de construção que visa compensar, mediante abreviação proporcional da pena, o período cumprido em condições manifestamente ilícitas e degradantes, frontalmente incompatíveis com a ordem constitucional.

A execução da pena em ambiente degradante torna o cumprimento mais oneroso, em termos materiais, do que o previsto no título condenatório, violando a coisa julgada e o princípio da legalidade penal (*nulla poena sine lege*). Em tais circunstâncias, o tempo suportado no cárcere é qualitativamente mais aflitivo, razão pela qual deve ser computado de forma mais favorável à pessoa apenada.

O cômputo diferenciado aqui proposto, portanto, não se caracteriza como favor ou benefício, mas como consequência jurídica necessária diante de uma execução penal inconstitucional. Nessa perspectiva, ao impor sofrimento superior ao autorizado na sentença, o Estado viola deveres elementares. Logo, quando não assegura condições mínimas de custódia digna, não pode exigir o cumprimento integral da pena em sua forma estrita.

A juridicidade da medida decorre não de previsão legal específica, mas da força normativa dos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, Constituição Federal. Tal princípio incide sobre toda a execução penal, impondo deveres negativos (não violar a dignidade) e positivos (assegurar condições materiais mínimas).

Os arts. 5º, III e XLIX, da Constituição, ao vedarem o tratamento desumano ou degradante e assegurarem às pessoas presas a integridade física e moral, consagram o princípio da humanidade das penas. Embora privada de liberdade, a pessoa condenada não perde sua condição humana nem os direitos fundamentais não atingidos pela sentença. Por isso, o Estado não pode executar a pena de modo a aviltar a dignidade do apenado.

Como escancarado na ADPF nº 347, parcela significativa dos estabelecimentos prisionais brasileiros – marcados por superlotação, insalubridade extrema e violência endêmica – converte a pena privativa de liberdade em punição cruel e degradante, criando verdadeiro “plus” punitivo não autorizado nem pela lei nem pela sentença condenatória.

O cômputo diferenciado do tempo de pena funciona, portanto, como freio e resposta proporcional ao excesso de execução, devendo ser provocado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O art. 185 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença ou na legislação. O cumprimento de pena em condições degradantes, em afronta à Constituição, aos tratados internacionais de direitos humanos e à própria LEP (que prevê uma série de direitos às pessoas presas), configura hipótese evidente de excesso de execução.

Ademais, a LEP assegura ao preso diversos direitos, entre os quais se destacam o de “atribuição de trabalho e sua remuneração” (art. 41, II), o de receber “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” (art. 41, VII) e o de ser alojado em cela individual que contenha “dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e requisitos básicos de salubridade (art. 88 e parágrafo único). O descumprimento sistemático dessas normas configura ilícito estatal continuado, agravando a execução para além do determinado na sentença.

Assim, a contagem diferenciada do tempo de pena constitui consequência jurídica lógica para sanar tal excesso, podendo (e devendo) ser determinada pelo juiz da execução, responsável por garantir o correto cumprimento da pena e adotar providências para cessar ilegalidades, conforme se extraí do art. 66 da LEP.

Além disso, os dispositivos que tratam da remição pelo trabalho e pelo estudo (arts. 126 a 130 da LEP) admitem aplicação analógica in bonam partem: se a lei autoriza redução da pena por condutas positivas do preso, com ainda mais razão deve reconhecer compensação quando o próprio Estado inviabiliza a finalidade ressocializadora da pena e impõe sofrimento ilícito.

Do mesmo modo, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5º, 2) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 10, 1), reforçam o dever estatal de assegurar tratamento digno às pessoas presas, integrando o ordenamento nacional com status suprallegal. Tais normas reafirmam o dever estatal de garantir um padrão mínimo civilizatório no cumprimento das penas, servindo como parâmetro de controle de convencionalidade dos atos estatais na execução penal.

No âmbito do sistema global da Organização das Nações Unidas (ONU), as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, não obstante constituam soft law, configuraram parâmetro internacional amplamente aceito para aferição da legalidade e humanidade das condições de encarceramento.

As Regras de Mandela vedam categoricamente tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, servindo como referência global. Embora não prevejam

expressamente o cômputo diferenciado, fornecem base normativa para qualificar uma condição como degradante e são reiteradamente citadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), demonstrando convergência entre sistemas global e regional de direitos humanos.

Nesse cenário, a aplicação da contagem diferenciada no Brasil foi diretamente impulsionada por uma série de medidas provisórias e sentenças da Corte IDH que, diante da inércia do Estado brasileiro em enfrentar a crise em determinados presídios, determinaram a adoção de medidas reparatórias inovadoras.

No plano jurisprudencial interno, no Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 136.961, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) examinou a situação de pessoa presa no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ), objeto da resolução da Corte IDH de 2018. O Tribunal de Justiça fluminense havia limitado o cômputo em dobro apenas ao período posterior à notificação oficial do Brasil acerca da decisão da Corte. O STJ reformou o acórdão para determinar que o cômputo em dobro abrangesse todo o período em que o apenado esteve submetido às condições degradantes, e não apenas o lapso posterior à notificação.

No mesmo sentido, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CÔMPUTO EM DOBRO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus para determinar o cômputo em dobro de todo o tempo em que o apenado esteve acautelado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

2. A decisão agravada baseou-se na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, que determinou o cômputo em dobro do período de privação de liberdade cumprido no referido instituto, devido às condições degradantes de detenção.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se a cessação da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a partir de 05/03/2020, afasta a aplicação da Resolução da Corte IDH para o cômputo em dobro do tempo de pena cumprido após essa data.

2. A questão também envolve a competência do Tribunal de Justiça estadual para revogar ou deixar de cumprir a Resolução da Corte IDH, cuja aplicabilidade já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que a Resolução da Corte IDH possui eficácia imediata e vinculante, não podendo ser revogada ou



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

considerada superada por decisão de tribunal estadual ou por ofício da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

4. A Resolução da Corte IDH abrange diversas violações aos direitos humanos, além da superlotação, incluindo condições precárias de infraestrutura e segurança, que não foram sanadas apenas pela redução da população carcerária.

5. O cômputo em dobro do tempo de pena deve ser aplicado a todo o período de reclusão no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, independentemente da data de cessação da superlotação, em conformidade com a Resolução da Corte IDH.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018 possui eficácia imediata e vinculante, devendo ser cumprida integralmente. 2. O cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de reclusão, independentemente da cessação da superlotação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/84; Resolução nº 14/1994 do CNPCP; Resolução nº 09/2011 do CNPCP. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, HC 821.300, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/05/2023; STJ, HC 804.746/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02/03/2023.

(AgRg no HC n. 928.832/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Assim, a tese defendida encontra sólido fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), na vedação constitucional de penas cruéis e tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III e XLVII, “e”, da CF), nos tratados internacionais de direitos humanos, na finalidade da Lei de Execução Penal e na jurisprudência.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Os membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições de fiscalização da execução penal (arts. 61, VIII e art. 81-A da LEP) e por meio das inspeções regulares nas unidades prisionais (art. 81-B, parágrafo único, da LEP), constatam diuturnamente a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais da população carcerária.

A superlotação do sistema prisional roraimense torna-se objetivamente demonstrável pela diferença significativa entre o número de pessoas efetivamente custodiadas e a capacidade oficial das celas disponíveis.

Conforme o Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referente ao primeiro semestre de 2025, Roraima contabilizava 3.209 pessoas presas em estabelecimentos cuja capacidade total era de apenas 2.214 vagas, evidenciando um déficit de 995 vagas.

Tal déficit expõe, de forma contundente, a sobrecarga estrutural do sistema, revelando que o contingente de pessoas privadas de liberdade supera em quase mil o número de vagas existentes. Não é surpreendente, portanto, que Roraima figure entre os entes federativos com maior descompasso entre população carcerária e capacidade instalada.

Diante desse contexto, os mecanismos tradicionais – como o pedido de remoção para estabelecimento adequado (art. 86, § 3º, da LEP) ou a solicitação de prisão domiciliar pela inexistência de vaga em regime compatível, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 56 – mostram-se, em grande medida, ineficazes ou insuficientes para sanar violações já consolidadas e para reparar o dano irreversível decorrente das condições degradantes de custódia.

A aplicação dos referidos instrumentos, embora representem tentativas de mitigar a ilegalidade da execução penal, opera em uma lógica eminentemente prospectiva.

A Súmula Vinculante nº 56, por exemplo, corrige a distorção do regime de cumprimento da pena, determinando a adequação do local de custódia à realidade fática da inexistência de vagas, mas silencia sobre a reparação devida pelo período já transcorrido em condições inequivocamente ilegais. O mesmo se aplica ao art. 86 da LEP, cuja eficácia se esvai quando a totalidade do sistema se encontra em colapso estrutural, tornando a remoção para "local adequado" uma verdadeira ficção jurídica, porquanto tal local inexiste no âmbito do ente federado.

Portanto, a fundamentação fática desta tese é a falência do sistema prisional local e a necessidade de reparar o dano individual causado pela omissão estatal.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A formulação do pedido de cômputo diferenciado do tempo de pena deve ser dirigida ao Juízo da Execução Penal, autoridade responsável por assegurar o cumprimento regular da sanção e fiscalizar as condições materiais das unidades prisionais.

Desse modo, é possível requerer a definição de fator de cômputo em dobro ou de outro parâmetro proporcional – como, por exemplo, 1 dia de remição para cada 3, 5 ou 7 dias cumpridos em condições ilícitas – a ser estabelecido pelo magistrado, considerando a gravidade, a extensão e a continuidade das violações constatadas.

A Defensoria Pública poderá impetrar habeas corpus coletivo para pleitear a medida, especialmente quando a situação degradante afetar grupo determinado ou indeterminável de pessoas privadas de liberdade.

O requerimento deve ser instruído com elementos idôneos capazes de demonstrar a existência e a intensidade das condições degradantes, tais como: a) relatórios de inspeção judicial e de inspeções realizadas pela Defensoria Pública e demais órgãos do sistema de execução penal; b) registros fotográficos, audiovisuais ou documentais; c) reportagens e matérias jornalísticas que retratem a situação da unidade prisional; d) dados oficiais referentes à superlotação, estrutura física e condições sanitárias; e) eventual prova testemunhal ou pericial.

Em face dessas considerações, a objeção fundada na ausência de previsão legal expressa para essa modalidade de remição deve ser afastada à luz da força normativa dos princípios constitucionais e da aplicação direta dos tratados internacionais de direitos humanos. O silêncio da lei infraconstitucional não pode ser interpretado como autorização para a perpetuação de violações constitucionais.

Compete ao Poder Judiciário, portanto, formular resposta jurídica capaz de restaurar a legalidade e a dignidade na execução penal, sobretudo quando o Estado, por ação ou omissão, transforma a pena privativa de liberdade em sofrimento ilícito.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima